

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.778 PARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO SERPA FRANÇA
ADV.(A/S)	: IORRANNIS LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RICARDO TERENA
ADV.(A/S)	: INGRID GOMES MARTINS
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO STREIT VIEIRA
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.820/2024 DO PARÁ. REVOGAÇÃO DA LEI N. 7.806/2014. SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO – SOME E SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO INDÍGENA – SOMEI. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – Apib, contra os “*artigos 46, caput e § 2º, 41, I, e § 4º, II e 60, da Lei nº 10.820/24, do Estado do Pará, para lhe conferir interpretação conforme os artigos 1º, caput, III, 3º, 6º, 205, 206, I, 208, 210 § 2º, 215, § 1º, e 231 da Constituição a fim de reconhecer a permanência de programa de educação*

ADI 7778 / PA

indígena e a nulidade do artigo 67, III, com efeito repristinatório da Lei Estadual nº 7.806/14” (fl. 1, e-doc. 1).

2. Na Lei n. 10.820/2024 do Pará se estabelecem:

“Art. 41. Além do vencimento do cargo, o servidor do Magistério Público do Estado do Pará poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;*
- b) de magistério na educação especial;*
- c) de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME);*
- d) de atividade no Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP);*
- e) de risco de vida e alta complexidade;*
- f) de dedicação plena e integral e da gratificação de direção complementar destinadas ao Programa de Ensino Integral Paraense (PEI);*
- g) de atividade técnico-pedagógica; e*
- h) de escolaridade; (...)*

§ 4º Não servirão como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária as seguintes gratificações: (...)

II – de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME); (...)

Art. 46. Será devida ao docente que exercer suas funções no ensino modular a gratificação de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), de caráter eventual e variável, e que preencher os requisitos previstos em regulamento. (...)

§ 2º O Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) será objeto de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo. (...)

Art. 60. Na hipótese de haver redução nominal da remuneração em face da aplicação desta Lei, a diferença será paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a qual não servirá como

ADI 7778 / PA

base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 1º Não serão consideradas para o cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada;

II – de magistério na educação especial;

III – de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME);

IV – de atividade no Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP);

V - de risco de vida e alta complexidade;

VI - de dedicação plena e integral e da gratificação de direção complementar destinadas ao Programa de Ensino Integral Paraense (PEI); e

VII – de atividade técnico-pedagógica.

§ 2º Serão consideradas para o cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as seguintes parcelas:

I – vencimento-base;

II – gratificação de escolaridade;

III – gratificação progressiva;

IV – gratificação de titularidade;

V – gratificação de magistério; e

VI – vantagens pessoais e incorporações.

§ 3º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o caput deste artigo corresponderá à diferença entre a remuneração percebida pelo servidor até a data da publicação desta Lei e aquela devida após o enquadramento de que trata o Capítulo I do Título V desta Lei.

4º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o caput deste artigo possui caráter complementar e variável e será absorvida pelos reajustes futuros até ser extinta.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos integrantes dos Quadros Suplementares.

§ 6º Todos os direitos remuneratórios adquiridos pelos servidores dos Quadros Suplementares até a data da entrada em vigor desta Lei que excederem a remuneração obtida após a entrada em vigor

ADI 7778 / PA

desta Lei, comporão a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no caput deste artigo, a qual constituirá a única parcela representativa de diferença salarial destinada a preservar a irredutibilidade dos vencimentos”.

3. A autora afirma que *“a Lei Estadual nº 10.820, de 19 de dezembro de 2024, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em regime de urgência, durante a 36ª sessão ordinária, trouxe inúmeras modificações com relação à carreira do magistério no Estado, como plano de cargos, carreiras, jornada de trabalho, da mesma forma que realizou a revogação da Lei Estadual nº 7.806, de 29 de abril de 2014, responsável por implementar o Sistema de Organização Modular de Ensino – SOME”* (fl. 2, e-doc. 1).

Acrescenta que, *“além do SOME, a Lei 7.806/2014 (revogada pela Lei 10.820/24, ora objeto desta ADI) previa o Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena (SOMEI), assegurando a presença de professores nas comunidades indígenas e tradicionais do Estado. Além disso, o SOMEI enfatiza a importância de implementar uma educação intercultural, específica, bilíngue ou multilíngue e voltada para as necessidades da comunidade”* (fl. 2, e-doc. 1).

Ressalta que *“a Lei 10.820/24, além de ter revogado a lei que dispunha sobre o SOMEI – Sistema Modular de Ensino Indígena, não tratou de qualquer aspecto sobre a educação indígena. A educação indígena, com assento constitucional, desapareceu da legislação estadual, em evidente inconstitucionalidade”* (fls. 2-3, e-doc. 1).

Argumenta que *“esses programas asseguram o ensino fundamental e médio presencial em comunidades rurais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que enfrentam dificuldades de acesso e infraestrutura, por meio de parcerias entre municípios e o governo estadual”* (fl. 3, e-doc. 1).

ADI 7778 / PA

Assevera ter “a presente ADI (...) como objetivo garantir uma interpretação conforme à Constituição Federal da Lei 10.820 para que, sempre que mencionar o SOME, tal como consta no referido Artigo 46, caput e § 2º, no artigo 41, I, e § 4º, II e 60, conste também SOMEI – Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena, de forma a assegurar que a nova legislação proporcione a necessária sustentação jurídica à educação escolar indígena” (fl. 7, e-doc. 1).

Pondera que “o SOMEI só será operacionalizado se incidir efeito repristinatório, de forma a garantir a vigência da Lei Estadual nº 7.806/24 no que se refere a tal Sistema, até que o estado do Pará eventualmente a substitua por outra que garanta a educação indígena presencial, de qualidade, nos termos da Constituição Federal de 1988 e de normativas internacionais de direitos humanos” (fl. 7, e-doc. 1).

Sustenta que, “ao promulgar novo instrumento normativo, sem, entretanto, assegurar a educação diferenciada indígena e, por consequência, o respeito à organização social, costumes, tradições e a própria cultura dos povos indígenas do Pará, o Estado do Pará agiu em nítido retrocesso em matéria de direitos fundamentais e descumpriu diretamente o comando Constitucional de 1988, visto que a educação escolar indígena teve sua sustentação jurídica revogada por meio de ato legislativo que reduziu a proteção de um grupo que já sofre há séculos com políticas de segregação social e cultural” (fl. 23, e-doc. 1).

Alega que, “além da vedação ao retrocesso na prestação de direitos sociais pelo Estado, a tentativa de retroceder no âmbito do direito à educação indígena enfrenta uma barreira adicional, dado que os direitos dos povos indígenas são considerados cláusulas pétreas pela Constituição Federal de 1988. O Art. 60, § 4º, inciso IV, protege os direitos e garantias individuais, abrangendo os direitos dos povos indígenas como expressão do compromisso constitucional com a diversidade cultural e étnica, conforme estabelecido nos Arts. 231 e 232” (fl. 26, e-doc. 1).

ADI 7778 / PA

Defende que *“educação ideal pode ser entendida como aquela que dispõe de recursos adequados, respeita o patrimônio cultural, considera o contexto histórico e a segurança cultural, promove os direitos humanos e o desenvolvimento pessoal e comunitário, além de ser estruturada de forma viável para sua implementação. A falta desse tipo de educação tem negado a milhões de crianças indígenas o direito humano fundamental à educação”* (fl. 33, e-doc. 1).

Anota que, *“ao propor um modelo de ensino omissivo às especificidades culturais dos povos indígenas, o Estado do Pará também distanciou-se dos padrões mínimos de ensino assegurados constitucionalmente, os quais asseguram uma educação básica comum em respeito os valores culturais, sobretudo no que se refere aos processos próprios de aprendizado de comunidades indígenas, o que envolve, claramente, a oferta de um ensino diferenciado e que leve em consideração todas as características próprias de um povo originário”* (fl. 35, e-doc. 1).

Para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, a autora assevera que *“a probabilidade do direito está evidenciada às escâncaras em razão das inúmeras violações formais e materiais os artigos 205, 206, 208, 210 §2º, 215 e 231 da Constituição Federal e as disposições previstas na Convenção 169 da OIT, por intermédio da edição de lei estadual que extinguiu o arcabouço normativo da educação escolar indígena, extinguindo assim, a sustentação jurídica da educação diferenciada no Estado do Pará (...) O perigo de dano ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que a vigência da Lei vergastada poderá gerar danos irreversíveis aos povos indígenas, em especial aos professores indígenas e quilombolas da rede estadual que atuam nos territórios tradicionais e os alunos indígenas perderem seu ano letivo”* (fl. 39, e-doc. 1).

4. Requer medida cautelar “para que seja afastada qualquer interpretação da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 que não inclua a educação

ADI 7778 / PA

indígena e suas especificidades, e seja conferida a interpretação conforme os Artigos 1º, caput, III, 3º, 6º, 205, 206, I, 208, 210 § 2º, 215, § 1º, e 231 da Constituição aos artigos 46, caput e § 2º, 41, I, e § 4º, II e 60, da LEI Nº 10.820/2024, do Estado do Pará, para que, sempre que mencionar o SOME, interprete-se também SOMEI – Sistema de Organização Modular de Ensino Indígena. 2. Além disso, em sede cautelar, a declaração do efeito repristinatório para que se volte a vigorar os efeitos da LEI Nº 7.806, DE 29 DE ABRIL DE 2014, especificamente dos Artigos 11 à 16, garantindo a continuidade da educação escolar indígena no Estado do Pará, com a suspensão do Artigo 67, III, da LEI Nº 10.820, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. 3. A determinação de que o Governo do Estado do Pará apresente novo ato normativo trazendo balizas jurídicas sobre a educação escolar indígena em conformidade com o texto constitucional” (fls. 40-41, e-doc. 1).

5. No mérito, pede “seja a ADI julgada procedente, com confirmação dos pedidos cautelares” (fl. 41, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador do Pará e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Pará, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

7. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

ADI 7778 / PA

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora